

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 013.642/2015-4 [Apenso: TC 030.756/2020-0]

Natureza(s): Recurso de revisão (tomada de contas especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB

Responsáveis: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (602.173.084-49); Severino Ramos Guedes (312.908.504-10).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).

Representação legal:

Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho (OAB-DF 34.472), Alexandre Vieira de Queiroz (OAB-DF 18.976) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bayeux - PB;

Frederico Rodrigues Viana de Lima e Francisco Eduardo Falconi de Andrade, representando Severino Ramos Guedes;

Lincoln Mendes Lima (OAB-PB 14.309), representando Sara Maria Francisca Medeiros Cabral.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. RECURSO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pela sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, ex-Prefeita do Município de Bayeux/PB, contra o Acórdão 2.014/2018-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peças 56 e 104).

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos por meio do Convênio 1.510/2003, celebrado entre o então Ministério da Assistência Social e o Município de Bayeux/PB (peça 2, p. 25-33).

3. O convênio, no valor de R\$ 170.000,00, teve por objeto a assistência financeira para atender ações sociais e comunitárias, conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 24/12/2003 a 2/7/2005.

4. Especificamente, o plano de trabalho previa a implantação da Casa da Família (centro de referência de assistência social) para atendimento integral referente a diversos segmentos de assistência social a um público estimado de trezentas famílias (peça 2, p. 15).

5. Mediante o acórdão impugnado, a recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada em débito pela quantia de R\$ 77.370,03.

6. Como fundamentação do acórdão recorrido, assim constou de seu voto condutor:

“O ato imputado aos responsáveis foi a não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos do Convênio 1510/2003, devido ao pagamento, mediante saque em espécie, de mercadorias não contempladas na atividade econômica original da fornecedora e sem que a entrega das aludidas mercadorias estivesse atestada nas notas fiscais correspondentes. Além disso, não há comprovação do efetivo recebimento e destino dos produtos adquiridos.”

7. A unidade técnica propôs não conhecer do recurso nos seguintes termos:

“Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

a) não houve citação pessoal válida, mas apenas chamamento pela via editalícia, configurando assim cerceamento ao direito de ampla defesa e acarretando, portanto, na nulidade deste processo (peça 104, p. 7-8);

b) houve cerceamento de defesa diante do longo decurso de prazo, superior a 10 anos, entre os fatos inquinados e a autuação desta TCE (peça 104, p. 8-10);

c) deve ser reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória do TCU, à luz da Lei 9.873/1999, da jurisprudência do STF e da Resolução TCU 344/2022, situação essa reconhecida pelo próprio acórdão condenatório, que atestou a prescrição da pretensão punitiva e não aplicou multa (peça 104, p. 10-13);

d) cabe considerar como documento novo a edição da Resolução TCU 344/2022, que regulou a aplicação da prescrição quinquenal e intercorrente quanto às pretensões punitiva e ressarcitória ao erário no âmbito desta Corte de Contas (peça 104, p. 5, 10-13).

Ato contínuo, anexa cópia do Acórdão 4.141/2018-TCU-2ª Câmara (peça 105), documento já constante destes autos à peça 64.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

A recorrente invocou a Resolução TCU 344/2022 para arguir a existência de documento novo apto a admitir o presente recurso.

No entanto, cabe ressaltar que a jurisprudência consolidada no Tribunal é no sentido de que alterações legislativas ou normativas não são capazes de fundamentar o recurso de revisão. Documento novo com eficácia sobre a prova produzida é aquele que se relaciona com fatos que integraram as razões adotadas pelo TCU em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente. Não é o caso da citada norma. Portanto, não é possível aceitar a posterior prolação de normativo como documento novo (Acórdão 2.470-2022-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Quanto ao transcurso do prazo de dez anos para instauração da TCE, alegado pela recorrente, cabe ressaltar que, decorrido o prazo entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável, a dispensa de instauração da TCE não é regra absoluta, sendo uma faculdade, em que é avaliada a razoabilidade de se prosseguir a investigação, conforme se observa no enunciado do Acórdão 6.018/2015-TCU-2ª Câmara:

O transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. (Jurisprudência Seleccionada TCU)

Sobre a alegação de vício na citação, pois não teria recebido notificação pessoal, mas sim teria sido notificada por meio de edital, a despeito de configurar mero argumento jurídico, considera-se oportuno tecer algumas considerações, por representar matéria de ordem pública.

Quanto a essa questão preliminar, impende esclarecer que as comunicações processuais desta Corte foram realizadas tendo como referência o endereço pessoal e comercial da responsável, constante da base de dados da Receita Federal e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach) (peças 10, 22, 26, 31, 35 e 48, conforme Despacho à peça 49), à luz do que determina a legislação competente.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno/TCU. O artigo 179, incisos V e VI, do Regimento Interno/TCU estabelecem que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, ou por edital publicado nos órgãos oficiais, quando seu destinatário não for localizado. Tais comandos são reiterados nos artigos 3º, incisos III e IV, e 4º, incisos II e III, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, seguiu-se as orientações da Resolução/TCU 170, de 30/6/2004, que prevê o emprego de edital como forma de encaminhamento de comunicações, na hipótese de o destinatário não ser localizado (art. 3º, IV e §2º), isso após tentativa frustradas de entrega no endereço constante em base de dados disponível ao Tribunal (art. 3º, IV e §2º e art. 4º, §1º).

Portanto, a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional, não havendo que falar em aplicação subsidiária de disposições do Código de Processo Civil. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme já demonstravam os Acórdãos 14/2007-TCU-1ª Câmara, 3.300/2007-TCU-1ª Câmara, 48/2007-TCU-2ª Câmara e 338/2007-TCU-Plenário.

Utilizar o endereço constante na base de dados da Receita Federal é válido para fins de citação. Ademais, não se mostra necessário que o próprio responsável assine o aviso de recebimento (Acórdãos 3.404/2014 e 3.254/2015, ambos da 1ª Câmara/TCU).

Nesse sentido, portanto, não assiste razão à recorrente quanto à nulidade arguida.

Por fim, cabe destacar que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.”

8. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica à peça 106, cabendo apenas um singelo registro quanto à possibilidade de se aferir a prescrição no atual estágio do feito.

O processo de cobrança executiva vinculado às presentes contas foi regularmente constituído e remetido para o órgão responsável em 5/10/2020 (peça 23 do TC 30.756/2020-0, apenso). Conforme salientado pela unidade técnica, nesse caso aplica-se o disposto no parágrafo

único do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, verbis:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Nada obstante, a exemplo da manifestação da Procuradora-Geral do MP/TCU no âmbito do TC 024.574/2008-2, temos defendido que o limite temporal para a análise da prescrição que melhor contempla o objetivo maior do processo de controle externo deve ser o efetivo ajuizamento da execução. No aludido feito, a chefe do parquet propôs ao Tribunal que, “ao modular os efeitos da indigitada Resolução-TCU n.º 344/2022, fixe entendimento de que a prescrição poderá ser reavaliada de ofício ou a requerimento das partes, do Ministério Público ou dos órgãos/entidades legitimados a promover a cobrança judicial das dívidas, desde que: (i) o exame da prescrição tenha sido realizado antes da publicação da Resolução-TCU n.º 344/2022; e (ii) não tenha ainda havido a judicialização do acórdão.”

No caso concreto, observamos que a execução do título extrajudicial já foi ajuizada em desfavor dos responsáveis (Processo 0801385-74.2021.4.05.8200, que tramita na 2ª Vara Federal de João Pessoa, peça 24 do TC 30.756/2020-0, apenso). Sendo assim, mesmo segundo a tese que defendemos, não compete mais ao TCU examinar a matéria.”

É o relatório.